

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011

1

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011
	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.	
	“Art. 3º-A. Emitido o registro para um agrotóxico o detentor do registro terá até dois anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de suspensão do registro concedido.
	I – em até dois anos após a suspensão do registro de um produto, o titular do registro poderá solicitar o restabelecimento do registro suspenso para iniciar a produção;
	II – caso o titular do registro restabelecido não inicie a produção e comercialização do produto em até dois anos após seu restabelecimento, o registro será cancelado.
	Parágrafo único: O titular do registro informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.
Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.